

LEI N.º 800/2015

“Dispõe sobre doação de terrenos do município de Alagoinha - PE, para fins que especifica e dá outras providências”.

MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA, Prefeito Municipal de Alagoinha - PE, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar lotes de terrenos de sua propriedade, dentro dos limites deste Município, dentro do programa “Minha Moradia”, criado por esta Lei, nas seguintes localidades:

I- Loteamento situado na sede do município, na continuação da Rua Luis Osmundo, Matadouro, tudo conforme Projeto de Loteamento em anexo, com um total de 229 (duzentos e vinte e nove) lotes, sendo que 35 (trinta e cinco) lotes, já construídos, integram o Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, restando 194 (cento e noventa e quatro) lotes a ser distribuído com a finalidade específica de propiciar acesso a moradia aos beneficiários selecionados em programas habitacionais do Município de Alagoinha – PE.

II- Loteamento situado no Distrito de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, tudo conforme Projeto de Loteamento em anexo, com um total de 110 (cento e dez) lotes, com a finalidade específica de proporcionar acesso a moradia aos beneficiários selecionados em programas habitacionais do Município de Alagoinha – PE.

Parágrafo único Os lotes deverão seguir o padrão adotado nos Projetos de Loteamento em anexo.

Art. 2º. Os lotes autorizados para doação destinam-se exclusivamente à construção de casas populares, a serem construídas pelos donatários, com recursos próprios ou mediante financiamento, os quais deverão preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Poderá o Município de Alagoinha, oferecer apoio técnico para os donatários em todas as etapas da construção.

§ 2º Fica terminantemente vedado o uso de telhas de fabricadas com fibra de cimento (Eternit, Brasilit, ou similar), construções de cercas de arames e/ou de madeiras nas obras destinadas aos programas habitacionais do Município.

Art. 3º. As obras de construção, previstas nesta Lei, deverão ser iniciadas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de assinatura do instrumento de promessa de doação ou de documento equivalente, e finalizadas nos 24 (vinte quatro) meses, subsequentes ao início da obra.

Art. 4º. Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e ou tributário que incidir sobre o imóvel doado pela municipalidade ficará a cargo do donatário.

Art. 5º. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei ou desvio da finalidade da doação a que se propõe, ou ainda, se houver alienação, a qualquer título, oneroso ou gratuito do imóvel a outrem dentro do prazo de 10 (dez) anos, fará reverter este, independentemente de notificação extra ou judicial, com todas as benfeitorias e instalações neles

introduzidas ao Município e não terá o donatário direito a nenhuma indenização ou compensação.

Parágrafo único. Em caso de falecimento antes ou mesmo depois de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município, com direito de indenização ou compensação aos sucessores, pelo novo beneficiário ou pelo município.

Art. 6º. O imóvel revertido ao Município poderá ser prometido por doação a outra pessoa ou entidade familiar inscrita junto aos órgãos responsáveis pela habilitação, observada a ordem de classificação.

Art. 7º. Poderão habilitar-se no programa habitacional pessoas e entidades familiares interessadas que preencherem, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I- residentes naturais do Município de Alagoinha;
- II- residentes no Município de Alagoinha há pelo menos 02 (dois) anos;
- III- ter domicílio eleitoral no Município;
- IV- renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos;
- V- não possuir imóvel urbano no Município de Alagoinha - PE, em nome próprio ou de integrante do grupo familiar;
- VI- não ter sido contemplado por outro programa de habitação popular desenvolvido pelo Município, Estado ou União;



VII- ter filho em idade escolar devidamente matriculado em estabelecimento de ensino municipal, com frequência satisfatória, salvo motivo de força maior, entre os quais a inexistência de filhos;

VIII- ser maior de idade;

IX- apresentar termo de compromisso assinado de construir um imóvel residencial, constando a metragem que pretende construir a casa.

Parágrafo Único: A habilitação, que é única, dar-se-á mediante inscrição feita na Secretaria de Obras do Município e se efetivará após análise de investigação social com acompanhamento de Assistente Social do Município, exigindo dos interessados, no ato, os seguintes documentos de apresentação obrigatória:

I- prova de identificação;

II- prova de rendimentos de todos os componentes da entidade familiar, quando for o caso, inclusive de seus filhos e dependentes;

III- prova de constituição de entidade familiar;

IV- prova de residência;

V- prova de domicílio eleitoral;

VI- prova de não possuir outro imóvel residencial em seu nome ou de membro da entidade familiar;

Art. 8º. A classificação dos habilitados para os loteamento sociais dar-se-á segundo o grau de necessidade socioeconômica, respeitados os

seguintes critérios que serão analisados por equipe da Secretaria de Obras em conjunto com profissionais de Assistência Social do Município, considerando-se, para todos eles, a situação declarada no ato inscrição:

- I- situação de emprego do candidato;
- II- situação de aposentadoria do candidato;
- III- renda familiar média;
- IV- renda familiar até 03 (três) salários mínimos, com trabalho fixo ou eventual;
- V- idade dos filhos ou dependentes;
- VI- número de filhos e dependentes;
- VII- residência e local de trabalho;
- VIII- idade do candidato;

Art. 9º. Os critérios enumerados no artigo anterior deverão fornecer subsídios para classificação nos loteamentos sociais atendendo prioritariamente o habilitado que maior necessidade.

Parágrafo Único: Para fins de desempate, serão utilizados os seguintes critérios, e na ordem que se segue:

- I- portador de necessidades especiais ou entidade familiar cujo membro presente deficiência em qualquer grau ou natureza;

II- mais idoso, contados por dia, inclusive cônjuge;

III- maior número de filhos;

Art. 10. Encerradas as inscrições e realizados os procedimentos seletivos e de classificação, divulgar-se-á por edital publicado na imprensa utilizada pelo Município e afixado na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores de Alagoinha, a relação dos contemplados nos loteamentos sociais do Município.

§ 1º O interessado poderá impugnar a contemplação no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do edital, por escrito e com as razões de sua manifestação em anexo, junto a Secretaria de Obras, sob pena de não ser conhecida a impugnação.


§ 2º Da decisão da Secretaria de Obras caberá recurso ao Prefeito Municipal que prolatará decisão.

Art. 11. A distribuição dos imóveis será feita depois de julgados todos os recursos e homologação final da habilitação.

Parágrafo Único: Entre os classificados, os lotes serão distribuídos por sorteio dentro da localização constante nos Projetos de Loteamento em anexo.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2015


Maurílio de Almeida Silva
Prefeito Municipal